

Rua Barão de Atalaia, 200 – Centro – Maceió – Alagoas/ CEP 57.020-510 CNPJ: 12.294.708/0001 – 81 - Fone: (82) 3315-3055/ 0800 082 0195 www.casal.al.gov.br

PARECER TÉCNICO

<u>Assunto</u>: Projeto de Lei nº 3.596/2015 que altera a Lei nº 11.445/2007, e estabelece normas gerais relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras – Autor: Dep. Cesar Halum (PRB/TO)

DO CONTEÚDO DO PROJETO:

O Projeto de Lei em tela, visa alterar a Lei nº 11.445/2007, nos seguintes itens:

- Mudança no Inc. III, § 1º, do Art.29º:
 - o Da redação inicial:

 III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

Da nova redação:

III - geração dos recursos **próprios do prestador** necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

• Inclusão do "Art. 30-A" e "Art. 30-B":

Art. 30-A – É indevida a cobrança de tarifa ou taxa de serviços de saneamento básico de imóvel não ligado ao sistema de esgotamento sanitário;

Art. 30-B – As prestadoras poderão cobrar pelo serviço de esgotamento sanitário até o limite de 60% do valor da tarifa/taxa de água do imóvel.









Rua Barão de Atalaia, 200 – Centro – Maceió – Alagoas/ CEP 57.020-510 CNPJ: 12.294.708/0001 – 81 - Fone: (82) 3315-3055/ 0800 082 0195 www.casal.al.gov.br

• Mudança no Inc. III, do Art.30°:

Da redação inicial:

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente:

Da nova redação:

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, para os usuários de renda mais elevada, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

	•	Inclusão do	"Parágrafo	Único	ao Art.	37":
--	---	-------------	------------	-------	---------	------

Λrt	37	
$\neg \iota \iota$.	J/,	,

Parágrafo Único – São vedados os reajustes de taxas ou tarifas sem justa causa.

DO PARECER SOBRE O CONTEÚDO DO PROJETO:

• Mudança no Inc. III, § 1º, do Art.29º:

A redação com proposta de alteração "...recursos próprios do prestador..." sugere o entendimento de a tarifa/taxa aplicada ao usuário como sendo a fonte principal dos investimentos nos sistemas de esgotamento sanitário. Segue-se então a discussão, com base nesta linha de raciocínio.

Nos custos tarifários, em prestadores de serviço de saneamento, incluem-se várias variáveis, como folha de pessoal, custos com energia elétrica, manutenção de peças e equipamentos, inclusive pequenos investimentos de ampliação.









Rua Barão de Atalaia, 200 – Centro – Maceió – Alagoas/ CEP 57.020-510 CNPJ: 12.294.708/0001 – 81 - Fone: (82) 3315-3055/ 0800 082 0195 www.casal.al.gov.br

As análises econômico-financeiras para implantação das tarifas levam em conta, todo um cenário econômico regional e nacional, levando em conta a inflação, aumentos de tarifa da energia elétrica, valores de insumos de base, entre outros.

No entanto, para altos investimentos (acima da receita, e, possível lucro), incompatíveis com maioria das Companhias de Saneamento do país, o caminho convencional é a aplicação de recursos oriundos da União, por meio de convênios com a administração direta dos Estados.

Portanto, é bastante salutar afirmar que para grande parte destas Companhias, há uma relação direta entre a disponibilidade de recursos da União alocados para as áreas do saneamento, e suas capacidades de ampliação e expansão de seus serviços.

Vincular os "recursos próprios" oriundo das receitas com a arrecadação dos serviços de esgotamento sanitário, única e exclusivamente, ser a fonte principal dos investimentos para expansão, significa inviabilizar a própria existência das Companhias.

Inclusão do "Art. 30-A":

Quando se realiza o planejamento de escopo de um projeto de esgotamento sanitário, um dos principais parâmetros considerados determinantes no dimensionamento de todo o sistema é a quantidade de habitantes atendidos.

E isto, não só abrange os aspectos técnicos, mas também os estudos envolvidos na matriz de risco econômico-financeira.

Considerar a possibilidade de não interligação ao Sistema de Esgotamento Sanitário de um usuário, visando a isenção de pagamento de tarifa às concessionárias, implicaria em dificuldades não apenas às concessionárias e seus estudos técnicos, econômicos e financeiros, mas abriria a probabilidade de cada usuário utilizar sua própria solução individual de tratamento de esgotos.

Esta probabilidade lançaria sobre os Municípios, Estados e à própria União, a responsabilidade de uma revisão nas legislações que regem o uso de recursos hídricos e dos impactos no meio ambiente, nas metodologias de fiscalizações e cobranças pelo uso, nas técnicas adotadas para o Tratamento dos Efluentes.

De fato, atualmente, é esforço considerado infindável das esferas do país em controlar impactos ambientais. Tirar tal autonomia das concessionárias, aumentaria esta









Rua Barão de Atalaia, 200 – Centro – Maceió – Alagoas/ CEP 57.020-510 CNPJ: 12.294.708/0001 – 81 - Fone: (82) 3315-3055/ 0800 082 0195 www.casal.al.gov.br

sobrecarga no controle, inviabilizando o trabalho dos órgãos de proteção do meio ambiente.

O Art. nº 45 da Lei 11.445/2007 define:

"Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços." (Grifo nosso)

Tal artigo é enfático quando cita que "toda edificação será conectada", pois esta condição dá a prerrogativa dos próprios Municípios, Estados e a União de realizar seus planejamentos visando sempre a sustentabilidade da aplicação de seus recursos.

• Inclusão do "Art. 30-B":

Segundo a literatura, a relação entre o volume de esgotos recolhido pode oscilar entre 60% a 130% do volume de água consumido. Do ponto de vista técnico, não há como precisar tal valor, pois cada região tem a suas particularidades de consumo inerentes à sua população.

Como o dito anteriormente, a elaboração das tarifas, além dos parâmetros técnicos, leva em conta os cenários econômicos estabelecidos com a inflação, aumentos de tarifa da energia elétrica, valores de insumos de base.

Ao fixar um valor de 60% para as tarifas nacionais de esgoto, primeiramente deve haver algum cálculo matemático que comprove haver sustentabilidade econômico financeiras para todas as concessionárias de esgotos.

Em segundo lugar, não existe distribuição equitativas de realidades em todos os municípios do país; portanto não há como estabelecer um índice único para todo o país.









Rua Barão de Atalaia, 200 – Centro – Maceió – Alagoas/ CEP 57.020-510 CNPJ: 12.294.708/0001 – 81 - Fone: (82) 3315-3055/ 0800 082 0195 www.casal.al.gov.br

• Mudança no Inc. III, do Art.30°:

A doutrina, com base no Art.5º da Constituição Federal, preconiza que todos são iguais perante a lei; e não deve ser feita nenhuma diferenciação entre indivíduos que estejam em mesma situação.

Não há como realizar distinção entre renda de "mais elevada", até porque o próprio conceito é de sobremodo vago e tem relação com o desenvolvimento social e econômico de cada região, não cabendo generalização de situações.

A companhia de saneamento tem como ideais de base atender a toda a população, proporcionando políticas de cobrança compatíveis com a realidade local, e ao alcance de adimplência dos seus usuários. Neste contexto, há por exemplo, as tarifas sociais e de baixa renda, praticada por grande parte das concessionárias, que visam oferecer pacotes a baixo custo para a população carente.

• Inclusão do "Parágrafo Único ao Art. 37":

As agências regulatórias têm como uma das suas principais justificativas de existência e função, a fiscalização da cobrança de tarifas pelas concessionárias da área de saneamento.

Todos os reajustes são analisados diante de todo um contexto, conforme já mencionado, e passivo a alterações, caso sejam julgados improcedentes ou incoerentes com variáveis de sua justificativa.









Rua Barão de Atalaia, 200 – Centro – Maceió – Alagoas/ CEP 57.020-510 CNPJ: 12.294.708/0001 – 81 - Fone: (82) 3315-3055/ 0800 082 0195 www.casal.al.gov.br

DA CONCLUSÃO SOBRE O PARECER:

Diante de todas as discussões apresentadas, e baseado na leitura e interpretação apurada do Projeto Lei nº 3.596/2015 que altera a Lei nº 11.445/2007, e que estabelece normas gerais relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras de serviços de saneamento, de autoria do Deputado Cesar Halum (PRB/TO), esta Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL se posiciona contrária às alterações propostas, bem como à evolução e possível sanção deste Projeto.

WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Diretor Presidente
CASAL





